



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2020**  
**(Processo Administrativo n.º 23076.038615/2018-68)**

PROCESSO Nº: 23076.038615/2018-68

REFERÊNCIA: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2020**

**OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, descontaminação (tratamento), reciclagem e destinação final de lâmpadas inservíveis do tipo fluorescente tubulares ou não, luz mista, vapor de mercúrio, vapor de sódio e outras usadas e/ou queimadas descartadas no campus Recife da UFPE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

**I. DAS PRELIMINARES**

Em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 13 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Pregoeiro da Universidade Federal de Pernambuco recebeu e analisou a razão da empresa abaixo discriminada do Pregão em tela, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Recurso tempestivamente interposto pela empresa ELUS ENGENHARIA LIMPEZA URBANA E SINALIZACAO LTDA, CNPJ nº 01.459.413/0001-00 (doc.116) contra o resultado de julgamento que a declarou inabilitada. Das razões recursais não houve registro de contrarrazões por ser a ELUS ENGENHARIA LIMPEZA URBANA E SINALIZACAO LTDA a única participante do certame.

Do registro da manifestação de intenção de recurso:

Foi registrado no Sistema Comprasnet a seguinte intenção de recurso:

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Reforçamos com base na Lei 12.305/2010 – que os subitens: 9.11.4, 9.11.5, 9.11.7 e 9.1 não nos tornam inaptos para realização do serviço, visto que embora não realizemos a recuperação e comercialização do mercúrio, realizamos a destinação do mesmo de forma ambientalmente correta, através do processo de encapsulamento em aterro industrial licenciado.

## **II. DOS FATOS**

A Recorrente foi a única licitante do Pregão Eletrônico nº 16/2020 e participou da sessão pública do dia 30/11/2020. Nessa oportunidade, a proposta fornecida pela ELUS ENGENHARIA LIMPEZA URBANA E SINALIZACAO LTDA, após análise pelo setor demandante, foi considerada inabilitada, irresignada, a Recorrente apresenta o presente recurso.

## **III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem abaixo:

“Prezados, conforme nossa licença de operação já enviada no início do processo, a qual nos habilita a fazer a coleta e transportes das lâmpadas fluorescente e seu descarte em receptor final licenciado, no caso em questão a IVOMAX, em que apresentamos as documentações e comprovamos sua habilitação para tal recebimento. Reforçamos com base na Lei 12.305/2010 – que os subitens: 9.11.4, 9.11.5, 9.11.7 e 9.1 não nos tornam inaptos para realização do serviço, visto que embora não realizemos a recuperação e comercialização do mercúrio, realizamos a destinação do mesmo de forma ambientalmente correta, através do processo de encapsulamento em aterro industrial licenciado.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.”

## **IV. DO PEDIDO DO RECORRENTE**

Requer a recorrente:

Diante do apresentado acima, nos julgamos elegíveis ao Pregão e ao Processo administrativo no qual estamos participando, visto que as documentações solicitadas com relação a comercialização do mercúrio, estão direcionadas as empresas que tenham como ramo de atividade a fabricação, importação, distribuição e comercio de produtos que utilizam o mercúrio em sua composição, e não as empresas que realizam a coleta, transportes e destinação final ambientalmente correta de resíduos com tal substância.

## **V. DA ANÁLISE**

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

#### Definições

É indiscutível que o gestor do pregão deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante ELUS ENGENHARIA LIMPEZA URBANA E SINALIZACAO LTDA e decisão.

Como a recusa da proposta/documentação de habilitação da recorrente foi relativo aos subitens a seguir:

9.11.4 Apresentar licença de Operação do licitante que contemple, na reciclagem de lâmpadas, a recuperação do mercúrio em seu estado elementar;

9.11.5 Apresentar comprovação de Licença de Operação para recuperação de mercúrio em seu estado elementar;

9.11.7 Apresentar Alvará Sanitário;

9.11.8 Apresentar Relatório de comercialização e transporte do mercúrio junto ao IBAMA.

Cabe ainda ressaltar que os itens abaixo discriminados foram devidamente diligenciados conforme solicitação do setor demandante (doc. 103) sendo apresentado as documentações pela licitante (docs. 104-111 e 113).

Razão pela qual a peça RECURSAL foi submetida à Diretoria de Gestão ambiental – DGA da Superintendência de Infraestrutura–SINFRA, desta UFPE, o setor demandante responsável pela análise e parecer técnico, para pronunciamento, uma vez que o que ensejou o recurso foi a desclassificação da proposta por razões técnicas, o setor demandante, em despacho (doc118), se pronuncia da seguinte forma:

“O recurso da empresa ELUS ENGENHARIA LIMPEZA URBANA E SINALIZACAO LTDA não deve lograr êxito, pois o que está exposto em seu pedido é para desconsiderarmos o que foi estabelecido no instrumento convocatório, ora não podemos modificar as regras estabelecidas nesta fase do certame, o momento para impugnar o edital teve seu espaço e não foi aproveitado pela licitante, inclusive esta área demandante já havia se posicionado sobre isso num pedido de impugnação do edital, onde informamos que: "Quanto a alteração dos 9.11.4, 9.11.5 e 9.11.8 do Edital, bem como a exclusão da exigência de reciclagem das lâmpadas não concordamos, pois o pensamento desta DGA/SINFRA é pela preservação do meio ambiente e o mercúrio é uma substância que pode causar prejuízos a saúde do homem e dos animais, então entendemos que deve ser recuperado e destinado para a reutilização e quanto a reciclagem dos componentes das lâmpadas é para minimizar a extração de recursos naturais.

Desta forma, não concordamos com a requerente neste aspecto." Assim, por respeito aos concorrentes do processo licitatório, entendemos que o recurso não deve ser acatado.”

Conclusão:

Diante do exposto, verifica-se que o recurso interposto pela Recorrente, s.m.j., não assiste razão à mesma, e conforme o art. 41 da Lei Federal nº 8666/93, que segue:

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Portanto, julgo pelo seu INDEFERIMENTO, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que inabilitou a proposta da empresa ELUS ENGENHARIA LIMPEZA URBANA E SINALIZACAO LTDA para o único item do Pregão Eletrônico n.º 16/2020.

## VI. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela **ELUS ENGENHARIA LIMPEZA URBANA E SINALIZACAO LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº **16/2020**, e no mérito, **NEGANDO PROVIMENTO**, mantendo a decisão que Inabilitou a empresa **em tela** no Pregão em comento.

Este é o relatório que submetemos à V. Maga., que poderá acatá-lo ou não, mediante prévia oitiva da Procuradoria Federal nesta UFPE.

Recife, 23 de Dezembro de 2020

Jorge Olímpio do Nascimento

Pregoeiro

SIAPE 1132225



---

Emitido em 23/12/2020

**DECISAO Nº 8/2020 - CL (12.69.10)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 28/12/2020 08:40 )*

JACQUELINE NUNES CAVALCANTE

ADMINISTRADOR

CL (12.69.10)

Matrícula: ###610#4

*(Assinado digitalmente em 23/12/2020 11:26 )*

JORGE OLIMPIO DO NASCIMENTO

PREGOEIRO - TITULAR

CL (12.69.10)

Matrícula: ###322#5

Visualize o documento original em <http://sipac.ufpe.br/documentos/> informando seu número: **8**, ano: **2020**, tipo:  
**DECISAO**, data de emissão: **23/12/2020** e o código de verificação: **dc7b0aeac5**